REVISITANDO A ABORDAGEM JURÍDICA DA QUESTÃO AMBIENTAL: COMO AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS TRATAM O MEIO AMBIENTE

Ana Maria B.G. Marquesini*
Deborah Moraes Zouain**

1. Introdução; 2. O meio ambiente na Constituição Federal; 3. O meio ambiente na Região Sul.

Abordagem jurídica do tema meio ambiente. Análise do tratamento concedido à questão ambiental na Constituição Federal de 1988 e nas Constituições dos estados componentes da Região Sul.

Palavras-chave:
Meio ambiente; abordagem jurídica; Constituição Federal; Constituições Estaduais; Região Sul.

1. *Introdução*

A consciência ecológica, que vem assumindo proporções mundiais, é sinal de uma mudança estrutural de ordem global que, possivelmente, só se vai definir ao longo do próximo século.

A valorização da questão ambiental torna-se uma dimensão cada vez mais significativa, não se restringindo ao enfoque preservacionista da herança natural comum da humanidade. Trata-se, em última análise, da possibilidade real de reordenar o mundo, de tal modo que uma sociedade que seja ambiental e economicamente sadia possa ser "sustentável", para benefício de todos.

O desenvolvimento sustentável é a melhor resposta a duas perguntas: Como alcançar um desenvolvimento duradouro sem exaurir nossos recursos naturais? Como legar aos nossos descendentes um hábitat que lhes possibilite continuar aprimorando sempre suas condições de vida, tornando-as melhores que as herdadas das gerações anteriores?

Desenvolvimento sustentável é a melhor resposta porque transcende à busca da excelência ambiental, envolvendo a integração de critérios econômicos à prática ecológica. Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, os fatos têm demonstrado que, sem um crescimento econômico real, haverá um uso predatório dos recursos

* MPA pela University of Southern California; professora-adjunta na EBAP/FGV; diretora da *RAP*.
** Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; instrutora de ensino na EBAP/FGV; redatora da RAP.

da natureza. Só a aceleração do desenvolvimento poderá engendrar soluções para os problemas ambientais. Enfim, crescer no presente garantindo o futuro.

Ainda que os problemas ligados ao desenvolvimento econômico, à criação de empregos e à sobrevivência assumam uma importância considerável na preocupação dos brasileiros, tem-se percebido um crescente nível de interesse pelas questões ambientais e do desenvolvimento sustentável, interesse este que, como reflexo do exercício do sistema político democrático, transparece nos textos jurídicos constitucionais estaduais.

O objetivo deste artigo é analisar de que forma o País e os estados federados tratam a questão do meio ambiente, limitando-se, neste primeiro momento, às Constituições Federal e dos estados da Região Sul: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Essa análise jurídico-setorial é de extrema importância, visto que essas constituições de 1988 tiveram a necessária sensibilidade política para captar o sentimento da opinião pública em relação à questão ambiental, mas o fizeram de maneira pouco feliz. O art. 225 da Constituição Federal, que apresenta a política ambientalista pretendida pelos constituintes, é prolixo, consta de seis parágrafos, que poderiam ter sido reduzidos a poucas linhas, seguindo o modelo de inúmeros países que, com anterioridade, incluíram nas respectivas constituições artigos sobre meio ambiente. O referido artigo, por outro lado, em diversos momentos lança mão das ressalvas "na forma da lei" e "através da lei", presumindo-se que se dá, no caso, ao Legislativo estadual o poder de legislar sobre a matéria em questão.

Parece-nos, então, que cabe ao estados da federação brasileira a efetiva responsabilidade de diminuir o hiato entre os padrões atuais (desgastados e insuficientes) do sistema sociopolítico-econômico brasileiro e os novos padrões necessários a uma vida mais sadia, rumo ao surgimento de uma nova sociedade "sustentável".

2. *O meio ambiente na Constituição Federal*

A preocupação do Governo brasileiro com a preservação do meio ambiente através da institucionalização de um sistema nacional data de 1973, quando foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente.

O documento oficial mais antigo, porém, que reflete alguma preocupação do Governo com a preservação e utilização racional de um bem natural é o Código de Águas, de 1934.[1] Em 1948 um decreto legislativo aprovou a Convenção para proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América.[2]

A preservação do meio ambiente não deve deixar no esquecimento a necessidade de resguardar a convivência com ele de modo que as ações empreendidas pelo homem não provoquem reações inesperadas da natureza.

Os impactos ambientais causados pelas atividades do homem devem ser reduzidos, para o que é indispensável conhecer e cumprir a legislação ambiental vigente.

[1] Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934.

[2] Decreto legislativo n. 3, de 13 de fevereiro de 1948.

BIBLIOTECA MARIO HENRIQUE SIMONSEN
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

A incorporação do meio ambiente como capítulo da Constituição Federal de 1988 representa, de fato, uma conquista e um avanço em relação às anteriores.

O exame da CF de 1988 levou-nos a pesquisar também as Constituições Estaduais promulgadas a partir daí e delas extrair tudo aquilo que, em nossa maneira de ver, tem relação com meio ambiente e sua preservação, proteção, utilização racional, para que o brasileiro de hoje participe da construção de seu país segundo modelos saudáveis de desenvolvimento, e não ingresse nesse processo utilizando o instrumental destruidor dos modelos espoliadores, defendidos pelos países do Primeiro Mundo, importadores de matérias-primas.

A leitura de todas as Constituições Estaduais com o objetivo de identificar todos os artigos que, mesmo situados fora do espaço reservado ao meio ambiente, a ele se referiam, levou-nos a constatar a impossibilidade fática de compará-las simultaneamente, o que nos fez adotar uma sistemática gradualista, ou seja, dividir para poder dominar. Desse modo optamos por analisar as Constituições dos estados pertencentes a cada região geográfica do País, fazendo, posteriormente, uma comparação geral das regiões com o Brasil e a Constituição de 1988.

Como critérios de análise dessa legislação decidimos adotar, basicamente, somados aos por nós identificados nas Constituições Estaduais examinadas, os já usados pela Comissão Interministerial para a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento na elaboração da versão preliminar dos *Subsídios técnicos para elaboração do Relatório Nacional do Brasil para a Cnumad*: Organização do Estado para a gestão ambiental; estruturas estaduais e municipais para a gestão ambiental; meio ambiente como bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida; controle sobre áreas especiais; recuperação de meio ambiente degradado; responsabilidade por conduta e atividade lesiva ao meio ambiente; meio ambiente e exploração mineral; meio ambiente e direitos do cidadão (garantia de participação, direito à informação ambiental, direito à ação judicial); qualidade das águas e do ar; licenciamento de atividades poluidoras; avaliação de impactos ambientais; zoneamento ecológico-econômico; políticas de uso de recursos naturais renováveis (política florestal, pesqueira); unidades de conservação ambiental; educação ambiental e cidadania; políticas ambientais empresariais.

A inserção do tema meio ambiente na Constituição brasileira ocorreu pela primeira vez, em 1988, como um capítulo que lhe foi especialmente dedicado: Capítulo VI — Do Meio Ambiente, do Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira. Ao do texto constitucional há, entretanto, inúmeros artigos que mencionam o tema sob enfoque global ou setorial. Dessa forma, a defesa e a conservação da fauna, flora, águas e demais recursos minerais e naturais são contempladas nos arts. 21, 22, 23, 24, 91, 174, 186, 220 e 231; defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica consta do art. 170, VI; como função social da propriedade rural, art. 186, II; como responsabilidade de órgãos do mais alto nível hierárquico, arts. 49, XIV, 91 e 129, III; como objeto de ação popular, no desempenho dos direitos de cidadania, art. 5º, LXXIII; o direito de propriedade da União sobre terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental, art. 20, II; responsabilidade da União pelo controle de atividades nucleares, arts. 21 e 49; res-

ponsabilidade por danos ao meio ambiente, art. 24; implicações do meio ambiente com saúde, art. 200, IV, VI, VII, VIII; como patrimônio cultural brasileiro, art. 216; sob proteção da lei federal, contra propaganda de serviços, produtos, e práticas que lhe sejam nocivos, art. 220, II; como indispensável à preservação da população indígena, art. 231, §1º; como bem a ser preservado em áreas consideradas patrimônio nacional.

Adota ela a abordagem mais recente que concebe o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à conquista e preservação da qualidade de vida. Documentos legais anteriores, representados pela legislação sobre proteção da fauna, flora, recursos hídricos e minerais, parques, faixa costeiras etc., tratam do uso desses bens pela coletividade. Os preceitos legais da Constituição de 1988 progridem no sentido de aliar o uso dos bens ambientais pela coletividade à qualidade de vida sadia, considerada bem "essencial".

No que se refere à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza, utilização racional e não-predatória do solo, florestas, caça, pesca, fauna, os arts. 23 e 24 da CF estabelecem competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar e competência comum para executar a legislação, mas a competência para legislar sobre águas, jazidas, energia nuclear e energia termoelétrica permanece com a União.

Pela CF de 1988, os espaços territoriais especialmente protegidos — parques nacionais, estaduais e municipais, estações ecológicas, área de proteção ambiental, de interesse turístico ou arqueológico, reservas florestais e biológicas, entre outras — só podem ser alterados ou suprimidos mediante lei, ou seja, após o debate político nas Casas Legislativas dos níveis federal, estadual ou municipal.

A depredação do meio ambiente ou a possibilidade de lesá-lo afetando, com isso, a qualidade de vida são objeto de exame pelo Poder Legislativo, no controle de atividades nucleares; do Ministério Público, no caso de ação civil pública (para quaisquer atividades danosas ao meio ambiente) e/ou de ação popular, para anular o ato autorizador e dos Poderes Executivo e Judiciário, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Ministério Público é associado, pela Constituição Federal de 1988, às atividades de proteção do meio ambiente, como responsável pela proposição de ações judiciais ambientais públicas, de natureza civil. A presença do Ministério Público na propositura de tais ações já é realidade desde 1981 (Lei nº 6.938, art. 14, § 1º), mas só a partir da Lei nº 7.347, de 1985, é consagrada a possibilidade de intervenção ambiental pelo Ministério Público federal ou estadual,[3] em decorrência da qual foram instaladas, nas cidades mais populosas, curadorias do meio ambiente. Educação ambiental é incumbência do Poder Público, segundo o art. 225, § 1º, VI, da CF, incorporando princípio inscrito na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972.

Da Carta Mundial da Natureza, votada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1982, em Nova Iorque — votação da qual o Brasil e diversos países sul-ameri-

[3] Machado, Paulo Afonso Leme. *Legislação e meio ambiente*. Subsídio técnico para a elaboração do Relatório Nacional do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento — UNCED 92, maio 1991.

canos se abstiveram de participar — foram incorporados à CF de 1988 alguns princípios:[4] preservação do meio ambiente "no interesse das gerações presentes e futuras"— art. 225, *caput*; não-comprometimento da viabilidade genética da Terra — art. 225, § 1º, II; avaliação prévia do impacto ambiental — art. 225, § 1º, IV, que já constava da legislação ordinária desde 1986, e a "possibilidade de participação individual ou conjunta na elaboração de decisões a respeito de seu meio ambiente ou acesso a meios de recurso para obter reparação dos prejuízos ou degradação que venha a sofrer o meio ambiente"; acesso ao Judiciário através da ação popular e da ação civil pública e audiência pública no procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental — arts. 5º, LXXIII e 129, III.

As Constituições Estaduais incorporaram os artigos da Constituição Federal, detalhando-os e/ou expandindo-os no que se refere às características de cada unidade da federação.

A exemplo da Constituição Federal, cada Constituição Estadual tem um capítulo especialmente dedicado ao tema, mas ao longo do texto muitos outros podem ser identificados na parte referente a saúde, saneamento básico, agricultura, Ministério Público, por exemplo. O espectro dessas categorias dá conta, em grande medida, das políticas sociais.

Nossa análise vai, assim, além da ótica convencional direcionada para o meio ambiente.

Ao delimitar nossa análise com base nas regiões geoeconômicas já estabelecidas—Norte, Sul, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste — optamos também por iniciá-la com a Região Sul, de cujos dados dispusemos inicialmente.

3. *O meio ambiente na Região Sul*

A Região Sul é constituída pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

3.1 Estado do Paraná

Nas disposições preliminares da Constituição Estadual do Paraná, a questão do meio ambiente e da qualidade de vida figura ao lado dos princípios e objetivos que norteiam a organização do estado — art.1º, IX. Em decorrência disso, o estado do Paraná toma a si a responsabilidade de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, além de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território — art. 12, III, VI, VII, X e XI. Concorrentemente com a União, o estado do Paraná legisla ainda sobre direito urbanístico; florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteção do patrimônio paisagístico — art. 13, VI, VII, VIII e XII.

[4] Id. ibid.

A Constituição Estadual determina ainda aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida — art. 17, VIII, IX e X.

O Ministério Público também tem sua atuação garantida na questão ambiental, cabendo-lhe romover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos — art. 120.

A questão ambiental afeta a repartição das receitas tributárias, assegurando o estado do Paraná aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, tratamento especial quanto ao crédito da receita prevista no art. 158, parágrafo único, II da CF — art. 132, parágrafo único.

A ordem econômica do estado do Paraná elege a questão ambiental como um dos princípios gerais — art.139.

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, assegura a atenção ao fator meio ambiente através de garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura; criação de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias — art. 150, IV, V e VI.

O plano diretor, obrigatório para as cidades paranaenses com mais de 20 mil habitantes, deverá dispor, entre outros itens, sobre normas relativas ao desenvolvimento urbano, à proteção ambiental e à ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal — art. 152, I, IV e V.

A política agrícola e agrária do estado, planejada e executada com a participação paritária e efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, preocupa-se também com a questão ambiental, chegando a atrelar a regularização de ocupação e a destinação de terras públicas e devolutas à preservação ambiental. A concessão de título de domínio ou de uso de terras públicas e devolutas deverá considerar a manutenção das reservas florestais públicas e as restrições de uso do solo, nos termos da lei — art. 154, *caput*, art. 156, *caput* e § 5º.

Ainda no que tange à política agrária, o estado exerce sua autoridade para coibir os produtos que, destinados a uso agrícola, ofereçam risco ao meio ambiente — art. 159, I.

No capítulo relativo aos recursos naturais, o estado do Paraná anuncia seu interesse em fomentar a implantação de usinas hidrelétricas de pequeno porte para atendimento do consumo, respeitando, entretanto, a capacidade de suporte do meio ambiente — arts. 161 e 163.

Ao tratar da questão do saneamento, a preocupação com o ambiente se faz presente através do respeito à sua capacidade de suporte frente aos programas de saneamento urbano e rural, — art. 210, parágrafo único, I, II e III.

Além de ser a questão ambiental tratada de forma mais generalizada em diversos pontos da Constituição, conforme tivemos oportunidade de observar, o assunto mereceu um capítulo específico, que aborda determinados itens, entre os quais se

destacam: participação de representantes de entidades ecológicas, trabalhadores, empresários e universidades na política estadual de meio ambiente — art. 207, I; gerência do fundo estadual do meio ambiente — art. 207, II; realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente — art. 207, V; implantação de rigorosa política fiscalizadora, obrigando àquele que deteriora o meio ambiente, a recuperação do mesmo de acordo com a solução técnica exigida pelas autoridades competentes — art. 207, VII; implantação de um sistema de informações que mantenha a população ciente dos níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico — art. 207, IX; promoção de programa de educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente — art. 207, X; monitoramento de atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas — art. 207, XVI.

3.2 Estado de Santa Catarina

A preocupação com o meio ambiente, a exemplo do que se observou na análise das demais constituições estaduais, transparece logo nos primeiros capítulos da Carta Constitucional de Santa Catarina. O estado exerce, com a União e os municípios, a competência de proteger as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente, de combater a poluição em qualquer de suas formas e de preservar as florestas, a fauna e a flora. Sua competência não se limita, entretanto, a proteger, mas também, concorrentemente com a União, a legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição — art. 9º, III, VI e VII e art. 10, VI, VII, VIII e XII. No capítulo destinado à segurança pública, observa-se que os constituintes estaduais determinaram que a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais, assim como a proteção do meio ambiente, são atribuições da Polícia Militar — art. 107, I, *e* e *g*. A política de desenvolvimento regional do estado de Santa Catarina deverá ser definida com base em diversos aspectos, entre os quais figuram os ecológicos: ordenação territorial e uso adequado dos recursos naturais — art. 138. Abordando especificamente a questão do desenvolvimento urbano, o constituinte procura assegurar uma política que garanta a manutenção das características do ambiente natural — art. 141, I *d*, II e III.

Pelo lado do desenvolvimento rural, um dos princípios que o norteiam é a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais. Cabe mencionar, ainda, que a concessão do uso de terras públicas se fará por meio de contrato contendo, entre suas cláusulas essenciais, manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ao uso do imóvel rural, nos termos da lei; proteção e recuperação dos métodos de produção artesanais não-predatórios — art. 144, V, VI § 2º, I, II, III e IV, e art. 148, § 4º, IV.

A política educacional assegura, além da formação básica, uma programação de orientação técnica e científica sobre a proteção do meio ambiente — art. 164, IV.

A política cultural de Santa Catarina, de acordo com o texto constitucional, deve ser definida com ampla participação popular, baseando-se, entre outros princípios, na integração com as políticas de comunicação, ecologia, educação e lazer — art. 173, parágrafo único, II.

O constituinte catarinense, acreditando que o desenvolvimento econômico do estado só ocorrerá a partir da implantação de uma sólida política de ciência e tecnologia (C&T), mas, também, preocupado com a qualidade de vida dos habitantes do estado, estabeleceu, como princípio a ser observado, o uso racional e não-predatório dos recursos naturais e a recuperação e a preservação do meio ambiente — art. 177, I, II e III.

Em termos de instrumentos jurídicos para garantir a defesa da natureza, prevê-se lei estadual de defesa do meio ambiente, unificando as normas estaduais sobre a matéria, denominada Código Estadual do Meio Ambiente — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 18.

No capítulo destinado especificamente ao meio ambiente, o legislador definiu como obrigação do estado: art. 182, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX — preservar e restaurar os processos ecológicos; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do estado; proteger a flora e a fauna; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; exigir estudos prévios de impacto ambiental quando da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; informar sistematicamente a população sobre as condições gerais do meio ambiente; instituir a política florestal, como órgão especial da Polícia Militar.

São consideradas áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização da Assembléia Legislativa: Mata Atlântica, serra Geral, serra do Mar, serra Costeira, faixas de proteção de águas superficiais e encostas passíveis de deslizamentos — art. 184, I a VI.

A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no estado, depende do atendimento às condições ambientais e urbanísticas e de autorização prévia da Assembléia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense — art. 185.

3.3 Estado do Rio Grande do Sul

A exemplo do que ocorre nas Cartas do Paraná e de Santa Catarina, a questão ambiental, no Rio Grande do Sul, é tratada em diversos pontos do texto constitucional, não se restringindo ao capítulo do meio ambiente.

É conferido aos municípios o exercício do poder de polícia nas matérias relacionadas com a proteção ao meio ambiente, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora — art. 13.

Na definição da Ordem Econômica do Estado, observa-se a preocupação do estado com a questão ambiental, integrando-a no rol dos princípios a serem observados:

proteção da natureza e ordenação territorial; condenação dos atos de exploração predatória da natureza, considerando juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles — art. 157.

O texto constitucional prevê, ainda, a responsabilidade do estado em promover a pesquisa, o planejamento, o controle e o desenvolvimento da exploração racional dos recursos naturais renováveis e não-renováveis em seu território — art. 161.

A política energética do estado também será formulada sob a égide da preocupação com a questão ambiental, priorizando-se: a conservação de energia e a geração de formas de energia não-poluidora; a maximização do aproveitamento das reservas disponíveis; a redução e o controle da poluição ambiental — art. 162, I a V.

O planejamento e a ordenação da política urbana ficam a cargo dos municípios que, preocupados com a questão das agressões ao meio ambiente, estimulam ações preventivas e corretivas — art. 176, I ao XII.

A política agrícola e fundiária atrela à questão do assentamento a obrigatoriedade de manter reservas florestais e observar as restrições de uso do solo, previstas em lei — art. 182, IV. Destacam-se, ainda, entre os objetivos da política agrícola — art. 184, I, II e VII: desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente; execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais; implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas.

A política educacional do estado estabelece que a educação deve basear-se, entre outras coisas, no respeito aos direitos humanos, aos valores culturais e ao meio ambiente — art. 196.

A consciência ecológica dos constituintes estaduais transparece na definição de direitos culturais garantidos pelo estado: "O acesso ao patrimônio cultural do estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre esses bens os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico" — art. 221, V, *e*. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão, entre outros fatores, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento dos recursos naturais — art. 235, parágrafo único.

Na seção dedicada à questão da comunicação social é garantido às organizações ambientais direito a espaço periódico e gratuito nos órgãos de comunicação pertencentes ao estado — art. 239.

O capítulo dedicado à saúde e ao saneamento básico atribui ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do estado, a função de controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comportem risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente; estimular a formação da consciência pública voltada para a preservação da saúde e do meio ambiente — art. 243, IV e VI.

Na seção que trata do saneamento básico, observa-se, no âmbito do direito ambiental, a existência de três Códigos Estaduais (Meio Ambiente, Uso e Manejo do Solo Agrícola e Floresta) que têm como objetivo unificar as normas estaduais

sobre as respectivas matérias, dispondo, inclusive, sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, dos cursos d'água e dos recursos naturais, e sobre controle da poluição, definindo também infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares — art. 40.

A preocupação do constituinte estadual para com a questão ambiental é demonstrada ao estabelecer que a lei que instituir o plano plurianual deverá prever, nos próximos 20 anos, recursos destinados a programas de despoluição do rio Guaíba e demais rios da Região Metropolitana, bem como à manutenção da potabilidade e balneabilidade — art. 56.

No capítulo dedicado exclusivamente à questão do meio ambiente, merecem destaque os seguintes itens: a declaração de que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida — art. 250, *caput*; ações permanentes, desenvolvidas pelo estado, de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente — art. 251, I ao XIII.

Outras medidas foram tomadas pelo legislador estadual, procurando evitar a deterioração do ambiente: é vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por motivos de ordem toxicológica, farmacológica ou de degradação ambiental — art. 253; a concessão de financiamentos pelo sistema bancário estadual a quaisquer empreendimentos que produzam alteração no meio ambiente será obrigatoriamente condicionada à apresentação de projeto aprovado pelo órgão ambiental do estado, contemplando a manutenção ou restauração do meio ambiente onde se situarem — art. 254; a implantação de distritos ou pólos industriais, de indústrias carbo ou petroquímicas, bem como de empreendimentos, definidos em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação da Assembléia Legislativa — art. 255; o cuidado com as instalações industriais para a produção de energia nuclear, assim como com o transporte, em território estadual, de resíduos tóxicos ou radiativos — art. 256.

O governo estadual divide com a sociedade a responsabilidade pela gerência do meio ambiente, prevendo incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas — art. 259, parágrafo único.

Anexo 1
Constituição Federal — 1988

Art. 5º (...)

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência;

(...)

CAPÍTULO II

Da União

Art. 20. São bens da União:

(...)

II — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

(...)

Art. 21. Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II — declarar a guerra e celebrar a paz;

III — assegurar a defesa nacional;

IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — emitir moeda;

VIII — administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI — explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios;

XIV — organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos territórios;

XV — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI — exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII — conceder anistia;

XVIII — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI — estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — desapropriação;

III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V — serviço postal;

VI — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII — comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI — trânsito e transporte;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV — populações indígenas;

XV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI — organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII — sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX — sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX — sistemas de consórcios e sorteios;

XXI — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII — competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII — seguridade social;

XXIV — diretrizes e bases da educação nacional;

XXV — registros públicos;

XXVI — atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX — propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

(...)

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I — o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Ministro da Justiça;

V — os Ministros Militares;

VI — o Ministro das Relações Exteriores;

VII — o Ministro do Planejamento.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II — opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a preoteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

(...)

VI — defesa do meio ambiente;

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

(...)

IV — participar do formulário da política e da execução das ações de saneamento básico:

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

CAPÍTULO V

Da comunicação social

Art. 220. A manifestação do pensamento, criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

II — estabelecer os meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(...)

CAPÍTULO VI

Do meio ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se- á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(...)

CAPÍTULO VIII

Dos índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(...)

Anexo 2
Constituição do Estado do Paraná

TÍTULO I

Da organização do estado e dos municípios

CAPÍTULO I

Da organização do Estado

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 1º. O estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

(...)

IX — a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

(...)

Art. 12. É competência do estado, em comum com a União e os municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária a organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção da moradia e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

X — combater as causas da probreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o estado, a União e os municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito estadual e municipal.

Art. 13. Compete ao estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao cosumidor e a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desportos;

X — Criação, competência, composição e funcionamento dos juizados especiais de que trata o art. 109 desta Constituição, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

(...)

Art. 17. Compete aos municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X — garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XI — instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.

(...)

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III — promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

Art. 132. A repartição das receitas tributárias de estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único. O estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

(...)

Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

(...)

Art. 151. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I — a urbanização e a regularização de loteamento de áreas urbanas;

II — a cooperação das associações representativas do planejamento urbano municipal;

III — a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV — a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V — a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e da utilização pública;

VI — a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de 20 mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana:

I — normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II — políticas de orientação da formulação de planos setoriais;

III — critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

IV — proteção ambiental;

V — ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.

(...)

Art. 154. A política agrícola estadual será planejada e executada, na forma da lei, com a participação paritária e efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus apelos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao estado:

(...)

Art. 156. A regularização de ocupações e a destinação de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrícola, agrária e de preservação ambiental, através de títulos

de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos, segundo forma e critério definidos em lei complementar estadual.

(...)

§ 5º A concessão de título de domínio de uso de terras públicas e devolutas deverá considerar a manutenção das reservas florestais públicas e as restrições do uso ao solo nos termos da lei.

(...)

Art. 159. O estado, adotando as medidas cabíveis:

I — disciplinará, por lei, tudo que se referir a produtos destinados a uso agrícola que ofereçam risco à vida, à flora, à fauna e ao meio ambiente;

(...)

Art. 161. Compete ao estado, na forma da lei, no âmbito de seu território, respeitada a política do meio ambiente:

I — instituir e manter sistema de gerenciamento dos recursos naturais;

II — o registro, o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais.

(...)

Art. 163. O estado fomentará a implantação, em seu território, de usinas hidrelétricas de pequeno porte, para o atendimento ao consumo local, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.

(...)

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao estado, aos municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futura, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I — estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a política estadual do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do estado, dos municípios e do Ministério Público;

II — Atribuir, ao órgão responsável pela coordenação do sistema, a execução e fiscalização da política e a gerência do fundo estadual do meio ambiente;

III — Determinar que o fundo estadual do meio ambiente receba, além dos recursos orçamentários próprios, o produto das multas por infrações às normas ambientais;

IV — Instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

V — exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

VI — exigir a análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologia potencialmente perigosa;

VII — determinar àquele que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

VIII — regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

IX — informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

X — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XI — incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;

XII — promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação para o uso do solo;

XIII — autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do estado somente através de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente;

XIV — proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam animais à crueldade;

XV — proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XVI — monitorar atividades utilizadas de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XVII — estabelecer aos que, de qualquer forma, utilizem economicamente matéria-prima florestal, a obrigatoriedade, direta ou indireta, de sua reposição;

XVIII — Incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XIX — declarar, como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos.

§ 2º As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I — à obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados;

II — a medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;

III — a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

§ 3º A lei disporá especificamente sobre a reposição das matas ciliares.

Art. 208. São indisponíveis as terras devolutas ou as arrecadadas pelo estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.

Art. 210. O estado, juntamente com os municípios, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respaldada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I — Abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II — coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III — drenagem e canalização de água pluviais;

IV — proteção de mananciais potáveis.

Anexo 3
Constituição do Estado de Santa Catarina

(...)

Art. 9º. O estado exerce, com a União e os municípios, as seguintes competências:

I — zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10. Compete ao estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — junta comercial;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

(...)

Art. 107. Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao governador do estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I — exercer a polícia ostensiva relacionada com:

a) a preservação da ordem e da segurança pública;

b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

c) o patrulhamento rodoviário;

d) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

e) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

f) a polícia judiciária militar;

g) a proteção do meio ambiente;

(...)

Art. 138. A polícia de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

I — equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;

II — harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

III — ordenação territorial;

IV — uso adequado dos recursos naturais;

V — proteção ao patrimônio cultural;

VI — erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

VII — redução das desigualdades sociais e econômicas.

§ 1º As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.

§ 2º A lei definirá os sistemas de plajenamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

(...)

Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o estado e o município assegurarão:

I — política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural;

II — criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III — participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV — eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V — atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

(...)

Art. 144. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

I — os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de crédito especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

II — as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III — o desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;

IV — a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

V — a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VI — a proteção do meio ambiente;

VII — o seguro agrícola;

VIII — a assistência técnica e extensão rural;

IX — o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

X — a eletrificação, telefonia e irrigação;

XI — o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;

XII — a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada;

XIII a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;

XIV — a infra-estrutura física e social no setor rural;

XV — a criação de escolas-fazendas e agrotécnicas.

§ 1º O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2º A preservação e a recuperação ambientais no meio rural atenderão ao seguinte:

I — realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação especial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processos de urbanização;

II — as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

III — manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades;

IV — disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

§ 3º A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva,

dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

§ 4º Essas ações atenderão às metas e diretrizes do plano plurianual, e os programas de eletrificação e telefonia rural terão recursos alocados em cada orçamento anual.

(...)

Art. 148. As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, à preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, até o limite máximo de hectares por família.

§ 1º Os beneficiários dos assentamentos provenientes de terras públicas e devolutas receberão títulos de concessão de direito real de uso, inegociáveis pelo prazo de 15 anos.

§ 2º O estado implementará a regularização fundiária das áreas devolutas de até 25 hectares, destinando-as aos produtores rurais que nelas residem e as cultivam empregando força de trabalho preponderantemente familiar.

§ 3º A concessão ou alienação das terras públicas e devolutas, a qualquer título, de área superior a 25 hectares depende de prévia autorização legislativa.

§ 4º A concessão do uso de terras públicas se fará por meio de contrato contendo as seguintes cláusulas essenciais:

I — exploração da terra diretamente ou com o auxílio da família, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda à política estadual de desenvolvimento rural, sob pena de reversão ao estado;

II — residência dos beneficiários na localidade das terras;

III — indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do estado;

IV — manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei;

V — proteção e recuperação dos métodos de produção artesanais não-predatórios.

(...)

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I — a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

II — programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

III — currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro:

IV — programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

V — conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º Os cursos profissionalizantes de ensino médio da rede pública estadual serão administrados por órgão específico.

Art. 173. O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I — incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II — integração com as políticas de comunicação, ecológica, educação e de lazer;

III — proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

IV — criação de espaço e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;

V — preservação da identidade e da memória catarinense;

VI — concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

VII — concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

VIII — integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

IX — abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X — criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

(...)

Art. 177. A política científica e tecnológica terá como princípios:

I — o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;

II — o uso racional e não-predatório dos recursos naturais;

III — a recuperação e a preservação do meio ambiente;

IV — participação da sociedade civil e das comunidades;

V — o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo único. As universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica.

(...)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao estado, na forma da lei:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

IV — definir, em todas as regiões do estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V — exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

VIII — informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX — proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade.

§ 1º A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao estado.

§ 2º O estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

§ 3º O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração, no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 183. O resultado de participação do estado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e carvão mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva será preferencialmente aplicado no setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental.

Art. 184. São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembléia Legislativa, preservados seus atributos especiais:

I — a Mata Atlântica;

II — a serra Geral;

III — a serra do Mar;

IV — a serra Costeira;

V — as faixas de proteção de águas superficiais;

VI — as encostas passíveis de deslizamentos.

Art. 185. A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembléia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 18. No prazo de 120 dias de vigência da Constituição será editada a lei estadual de defesa do meio ambiente, unificando todas as normas estaduais sobre a matéria, denominada Código Estadual do Meio Ambiente, que conterá as normas de proteção ecológica, definindo infrações, respectivas penalidades e demais procedimentos peculiares à espécie.

Anexo 4

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

(...)

Art. 13. É competência do município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do estado:

I — exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

II — dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

III — regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

IV — dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

V — promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

VI — disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

VII — promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

VIII — fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

(...)

Art. 40. No prazo de 180 dias da promulgação da Constituição, serão editados:

I — Código Estadual do Meio Ambiente;

II — Código Estadual de Uso e Manejo do Solo Agrícola;

III — Código Estadual Florestal.

Parágrafo único. Os Códigos a que se refere este artigo unificarão as normas estaduais sobre as respectivas matérias, dispondo, inclusive, sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, dos cursos d'água e dos recursos naturais, e sobre controle da poluição, definindo também infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares.

(...)

Art. 56. A lei que instituir o plano plurianual deverá prever, nos próximos 20 anos, recursos destinados a programas de despoluição do rio Guaíba e demais rios da Região Metropolitana e à manutenção da potabilidade e balneabilidade restabelecidas.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais especificarão os recursos necessários, anualmente, para a implementação do programa previsto neste artigo.

(...)

Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o estado zelará pelos seguintes princípios:

I — promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II — valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III — democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV — integração das economias latino-americanas;

V — convivência da livre concorrência com a economia estatal;

VI — planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VII — integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VIII — proteção da natureza e ordenação territorial;

IX — integração dos estados da Região Sul em programas conjuntos;

X — resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;

XI — condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles.

(...)

Art. 161. O estado, no que lhe couber, promoverá a pesquisa, o planejamento, o controle e o desenvolvimento da exploração racional dos recursos naturais renováveis e não-renováveis em seu território.

§ 1º As determinações resultantes do planejamento previsto no *caput* são de execução compulsória por parte dos proprietários das áreas onde se localizam os recursos naturais.

§ 2º Em caso de descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o estado adotará as providências cabíveis.

Art. 162. Na formulação de sua política energética, o estado dará prioridade:

I — à conservação de energia e à geração de formas de energia não-poluidora;

II — à maximização do aproveitamento das reservas disponíveis;

III — à redução e controle da poluição ambiental;

IV — ao uso das pequenas quedas-d'água, seja para geração de energia, seja para aproveitamento da água para fim domiciliar, agrícola ou industrial, com a desapropriação das áreas necessárias à implantação dos respectivos projetos;

V — à utilização de tecnologia alternativa.

(...)

Art. 176. Os municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

I — melhorar a qualidade de vida nas cidades:

II — promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III — promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV — prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V — promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI — integrar as atividades urbanas e rurais;

VII — distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII — impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX — promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

X — preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI — promover o desenvolvimento econômico local;

XII — preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no *caput*.

(...)

Art. 182. O estado priorizará as formas cooperativas e associativas de assentamento.

§ 1º São condições para ser assentado, dentre outras previstas em lei:

I — vir o beneficiário a residir na terra;

II — ser a exploração da terra direta, pessoal, familiar ou em associações;

III — ser a terra intransferível, salvo por sucessão, e indivisível;

IV — serem mantidas reservas florestais e observadas as restrições de uso do solo previstas em lei.

(...)

Art. 184. Nos limites de sua competência, o estado definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano estadual de desenvolvimento.

§ 1º São objetivos da política agrícola:

I — o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II — a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III — a diversificação e rotação de culturas;

IV — o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V — o incentivo à agroindústria;

VI — o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII — a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas.

§ 2º São instrumentos da política agrícola:

I — o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II — o crédito e a tributação;

III — o seguro agrícola;

IV — em caráter supletivo à União:

a) a política de preços e de custos de produção, a comercialização, a armazenagem e os estoques reguladores;

b) a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

V — a eletrificação e a telefonia rurais.

(...)

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

(...)

Art. 221. Constituem direitos culturais garantidos pelo estado:

I — a liberdade de criação e expressão artísticas;

II — o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III — o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV — o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V — o acesso ao patrimônio cultural do estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo único. Cabem à administração pública do estado a gestão da documentação governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

(...)

Art. 235. A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense.

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

(...)

Art. 239. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais e ambientais dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de expressão e informação social, de âmbito estadual, terão direito a espaço periódico e gratuito nos órgãos de comunicação social pertencentes ao estado, de acordo com sua representatividade e critérios a serem definidos em lei.

Parágrafo único. Os partidos políticos representados na Assembléia Legislativa e que não façam parte do Governo terão direito, nos termos da lei:

I — a ocupar espaços nas publicações pertencentes a entidade públicas ou dela dependentes;

II — a ratear, de acordo com sua representatividade, a dimensão dos espaços concedidos ao Governo;

III — a responder, nos mesmos órgãos e no mesmo espaço, às declarações políticas do Governo.

(...)

Art. 243. Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do estado, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

I — coordenar e integrar as ações e serviços estaduais e municipais de saúde individual e coletiva;

II — definir as prioridades e estratégias regionais de promoção da saúde;

III — regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

IV — controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

V — fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;

VI — estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VII — realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;

VIII — garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender às necessidades regionais;

IX — estabelecer normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;

X — organizar, controlar e fiscalizar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, produtos biotecnológicos, odontológicos e químicos essenciais às ações de saúde, materiais de acondicionamento e embalagem, equipamentos e outros meios de prevenção, tratamento e diagnóstico, promovendo o desenvolvimento de novas tecnologias e priorizando as necessidades regionais;

XI — desenvolver ações específicas de prevenção contra deficiências, bem como de recuperação e habilitação dos portadores de deficiência, referidas no Capítulo V;

XII — supletivamente à ação federal, estabelecer critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

a) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, vedada sua comercialização;

b) transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos e radioativos, bem como de equipamentos que geram radiação ionizante ou utilizam material radioativo;

XIII — em complementação à atividade federal, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos, da fonte de produção até o consumidor;

XIV — propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

XV — em cumprimento à legislação referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a organização, financiamento, controle e gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito do estado, bem como do Sistema Estadual de Informações em Saúde.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 247. O saneamento básico é serviço público essencial, e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional.

§ 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos locais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º É dever do estado e dos municípios a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 248. O estado e os municípios, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1º Os municípios poderão manter seu sistema próprio de saneamento.

§ 2º Nos distritos industriais, os efluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas através de condomínio de tratamento de resíduos.

Art. 249. O estado manterá órgão técnico normativo e de execução dos serviços de saneamento básico para, entre outras atribuições:

I — prestar serviços locais de saneamento básico;

II — integrar os sistemas locais de saneamento básico;

III — executar as políticas ditadas em nível federal, estadual e municipal estabelecidas para o setor.

Art. 250. O meio ambiente é de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do estado.

§ 2º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir ao Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I — prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

III — fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

IV — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

V — exigir estudo de impacto ambiental com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;

VI — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

VII — proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII — definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

IX — incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

X — promover o gerenciamento costeiro para disciplinar o uso de recursos naturais da região litorânea e conservar as praias e sua paisagem típica;

XI — promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XII — fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florescimento ecológico, e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do estado;

XIII — combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 3º O estado, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 252. A lei disporá sobre a organização do sistema estadual de proteção ambiental, que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do estado.

Art. 253. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 254. A concessão de financiamentos pelo sistema bancário estadual a quaisquer empreendimentos que produzam alteração no meio ambiente será obrigatoriamente condicionada à apresentação de projeto aprovado pelo órgão ambiental do estado, contemplando a manutenção ou restauração do meio ambiente onde se situarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos em que o estado encaminhar solicitações de financiamento, interno ou externo.

Art. 255. A implantação de distritos ou pólos industriais, de indústrias carbo ou petroquímicas, bem como de empreendimentos, definidos em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 256. A implantação, no estado, de instalações industriais para a produção de energia nuclear dependerá de consulta plebiscitária, bem como do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei estadual.

Art. 257. É vedado, em todo o território estadual, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros estados ou países.

Art. 258. Os órgãos de pesquisa e as instituições científicas oficiais e de universidade somente poderão realizar, no âmbito do estado, a coleta do material, experimentação e escavações para fins científicos mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo.

Parágrafo único. Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos será preservada para fins específicos de estudo.

Art.259. As unidades estaduais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida ainda sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as características naturais.

Parágrafo único. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Summary

REVISITING THE JURIDICAL APPROACH TO THE ENVIRONMENTAL PROBLEM: HOW STATE CONSTITUTIONS DEAL WITH THE ENVIRONMENT

This article intends to present an examination of the way the Legislative Power has been considering the question of environment. Its authoresses carefully studied both the Federal and State Constitutions (the latter of the Southern States) of the country, trying to identify in their texts every article — even those subsumed out of the specific chapter on the subject-dealing with or reflecting on the environment problem.